



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02574/2018–TCE-RO ☺
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
Renato Santos Chisté - CPF nº 409.388.832-91
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, em 22 de novembro de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS: PAGAMENTO EM ATRASO DE ACORDOS DE PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E EXPEDIÇÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL E DO CONTROLADOR INTERNO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerar ilegal os atos (ação/omissão) imputados aos agentes responsabilizados, e, conseqüentemente, pela aplicação de multa, com base na lei de regência.
2. Advertir a atual gestão para que não cometa os mesmos erros apontados nos autos, e adote as medidas necessárias visando prevenir a reincidência, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos, sob as penas da lei.
3. Comunicar da decisão aos interessados, com sobrestamento do feito no Departamento do Pleno e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, atuado em cumprimento ao item VIII do acórdão APL TC 00263/18, exarado na apreciação da prestação de contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2016 (proc. n. 1670/2017/TCE-RO), com o objetivo de apurar, em autos apartados, a responsabilidade do controlador interno Renato Santos Chisté e do Prefeito Gerson Neves, que concorreram com as seguintes irregularidades: (a) pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários; (b) não equacionamento do déficit atuarial; e (c) expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade do município, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2016 em sede da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, pela prática das seguintes irregularidades: (a) não atualização do equacionamento do déficit atuarial; (b) pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento previdenciário; e (c) deficiência na atuação do órgão de controle interno, caracterizando infringência ao art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98¹ e artigo 24 da Orientação Normativa n 02/2009-MTPS; artigo 74, I a IV, da CF/88; artigo 9º, III, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96; e ainda aos artigos 2º, I a IV, “b”, e 11, V, da Instrução Normativa 13/2004- TCERO;

II – Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, Gerson Neves, na condição de Ex-Prefeito do Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das seguintes irregularidades: (a) infringência ao art. 40 da Constituição Federal em razão da não atualização do equacionamento do déficit atuarial; e (b) infringência ao art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS, em razão do pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento n. 131/2015 (meses abril a dezembro/2016), 669/2015, (meses abril a dezembro/2016); 881/2013 (mês de abril/2016); nº 884/2013 (mês abril/2016) e nº 885/2013 (mês abril/2016) da Prefeitura Municipal, conforme analisado nestes autos;

III – Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Renato Santos Chisté, na condição de Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em face da infringência ao art. 74, I a IV, da CF/88; art. 9º, III, bem como aos arts. 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96; e ainda aos arts. 2º, I a IV, “b”, e 11, V, da Instrução Normativa 13/2004-TCERO, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão de, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2016 e ensejaram sua reprovação, emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas municipais;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os agentes responsabilizados Gerson Neves e Renato Santos Chisté, recolham as respectivas multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, e comprovem a este Tribunal de Contas o seu efetivo recolhimento para fins de baixa nos termos da norma de regência;

V – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da

¹ Que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



Proc.: 02574/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VI – Dar ciência aos responsáveis listados no cabeçalho por meio de publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor do acórdão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Advertir a atual gestão para que não se cometa os mesmos erros apontados nestes autos, e adote as medidas necessárias visando prevenir a reincidência, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos, sob as penas da lei;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Arquivar os autos, depois de atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02574/2018–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

INTERESSADO: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00

RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
Renato Santos Chisté - CPF nº 409.388.832-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, em 22 de novembro de 2018

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VIII do acórdão APL TC 00263/18, exarado na apreciação da prestação de contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2016 (proc. n. 1670/2017/TCE-RO), com o objetivo de apurar, em autos apartados, a responsabilidade do controlador interno Renato Santos Chisté e do Prefeito Gerson Neves, que concorreram com as seguintes irregularidades: (a) pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários; (b) não equacionamento do déficit atuarial; e (c) expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade do município.
2. Após autuação, foi expedida a DM 0175/2018-GCJEPPM (ID 648694), em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, no que foi atendida com a expedição dos mandados de notificações sob os IDs 654598 e 654599, endereçados aos agentes acima nominados.
3. Em atendimento a decisão monocrática, os senhores Renato Santos Chisté e Gerson Neves, encaminharam a documentação anexada sob os IDs: 654952 e 660273. Os documentos foram devidamente analisados pela unidade especializada, que emitiu a peça técnica de ID 670320, com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

(...)

4.1 – Considerar ilegal os atos (ação/omissão) imputados aos responsabilizados, conforme o item 3. CONCLUSÃO, subitens 3.1 e 3.2 e, consequentemente, pela aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar 154/96, c/c art. 103, II, do RIT/TCE-RO.

4.2. Advertir a atual gestão para que não se cometa os mesmos erros apontados nos autos, e adote as medidas necessárias visando prevenir a reincidência, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos, sob as penas da lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

É o relatório.

4. Submetido o feito a oitiva do Ministério Público de Contas, o representante ministerial, Procurador Adilson Moreira de Medeiros, após minudente análise da matéria, adotou o mesmo entendimento da unidade técnica e assim opinou:

[...] Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, aos seguintes agentes:

I - Senhor Gerson Neves, ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em virtude das infringências constante nos itens 3.1, “a” e “b”;

II - Senhor Renato Santos Chisté, Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em virtude das infringências constantes nos itens 3.1, subitens “a” e “b”, e 3.2.

É como opino.

5. É o breve relato.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. De início, importa destacar que para as irregularidades descritas no relatório técnico, não foram aplicadas nenhuma sanção aos agentes responsabilizados, vez que os autos da prestação de contas (processo n. 1670/2017/TCER) tratavam de análise de contas de governo, onde a natureza jurídica é exclusiva para a gestão do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado.

7. Com efeito, apurou-se que no processo de prestação de contas anual de governo, inúmeras irregularidades que contaminaram a lisura das contas, dentre elas, destaca-se: (i) pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários; (ii) não equacionamento do déficit atuarial; e (iii) expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade do município.

8. Diante dos apontamentos acima mencionados, foi prolatado o acórdão APL TC 00263/18, cujo item VIII, assim determinou:

[...] Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17:

(...)

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do senhor Renato Santos Chisté - Controlador e do Prefeito, senhor Gerson Neves, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como do não equacionamento do déficit atuarial e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade,

Acórdão APL-TC 00470/18 referente ao processo 02574/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 438378);
 - b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos ID 329688, 358491 e 409360);
 - c) 1º, 2º, 3º e 4º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 469826, 514461, 514462 e 565895);
 - d) decisões em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 240/17 e DMGCJEPPM-TC 452/17 (documentos ID 470644 e 539495);
 - e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 480833, 480834, 480838, 550974 e 605264);
 - f) parecer ministerial n. 0147/2018-GPGMPC (documento ID 595709);
 - g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;
- (...)

9. Após atuação de processo autônomo de fiscalização para apurar a conduta dos responsáveis que deram ensejo as irregularidades, foi exarada a DM 0175/2018-GCJEPPM, para a instalação do contraditório em face de Gerson Neves e Renato Santos Chisté, para apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades a seguir transcritas:

[...] I) Gerson Neves e Renato Santos Chisté, na qualidade de ex-Prefeito e Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, respectivamente, por:

- a) infringência ao artigo 40 da Constituição Federal em razão da não atualização do equacionamento do déficit atuarial;
- b) infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa n 02/2009-MTPS em razão do pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento ns. 131/2015 (meses abril a dezembro/2016), 669/2015, (meses abril a dezembro/2016); 881/2013 (mês de abril/2016); nº 884/2013 (mês abril/2016) e n ° 885/2013 (mês abril/2016) da Prefeitura Municipal;

II) Renato Santos Chisté, na qualidade de Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ante a infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão de, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2013 e ensejaram sua reprovação, emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas municipais.

(...)

10. Em atendimento à decisão monocrática, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas com o envio de documentos sob os IDs. 654952 e 660273.

11. Apreciado todos os documentos juntados, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela ilegalidade dos atos sindicados e pela aplicação de multa aos responsáveis, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fundamento no art. 55, II da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c art. 103, II, do Regimento interno deste Tribunal de Contas.

12. O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o parecer técnico, e opinou pela aplicação de multa, nos termos da norma de regência, aos agentes responsabilizados, tendo em vista que restou comprovado a permanência das irregularidades relativas ao pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários; não equacionamento do déficit atuarial; e expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade do município .

13. Desta feita, considero como fundamento para decidir as pertinentes análises técnicas e ministerial, ambas de inquestionável procedência.

14. Sem mais acréscimos, e evitando a repetição desnecessária das teses já amplamente debatidas pelos órgãos competentes deste Tribunal de Contas, adoto como razão de decidir o parecer ministerial sob o ID 682833, a seguir:

[...] **PARECER N. 0531/2018-GPAMM**

(...)

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, a qual foi instaurada em obediência ao item VIII do Acórdão n. 00263/18², cujo teor determinou a apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade do prefeito e do controlador geral Município de Nova Brasilândia do Oeste, em virtude de irregularidades atinentes à gestão previdenciária, concernentes ao pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, não equacionamento do déficit atuarial e a expedição de parecer e certificado de auditoria pelo controle interno em descompasso com as ilegalidades verificadas.

Em obediência ao comando do referido acórdão, o feito fora instruído com cópias dos documentos integrantes da prestação de contas³, pertinentes às irregularidades observadas e, após a devida autuação, foram encaminhados ao Relator, sendo proferida a Decisão Monocrática n. 0175/2018⁴, a qual determinou, de pronto, a notificação dos agentes responsabilizados para que apresentassem suas justificativas.

Ato seguinte, os agentes responsabilizados apresentaram suas defesas⁵, cujas razões foram submetidas ao corpo técnico para análise, ocasião em que a unidade técnica, mediante o relatório de análise de defesas⁶, manifestou-se pela manutenção das irregularidades apontadas, nos seguintes termos, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Após análise empreendida nesses autos de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VIII do acórdão APL TC 00263/18, exarado nos autos do Processo 1670/17 (Prestação de Contas Anual – exercício 2016, no município de Nova Brasilândia), com o objetivo de verificar a responsabilidade do Senhor Renato Santos Chisté – Controlador, e do Prefeito, Senhor Gerson Neves, quanto às irregularidades apontadas de pagamento em

² Proferido nos autos do Processo n. 1670/17, referente à prestação de contas do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, atinente ao exercício de 2016.

³ (i) relatório anual do controle interno; (ii) relatórios trimestrais do controle interno; (iii) 1º, 2º, 3º e 4º relatórios da unidade de controle externo; (iv) decisões em definição de responsabilidade DMGCJEPPM-TC 240/17 e 452/17; (v) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados; (vi) parecer ministerial n. 147/2018-GPGMPC; (vii) acórdão e parecer prévio.

⁴ ID 648694

⁵ ID 660273 e 654952

⁶ ID 670320



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como do não equacionamento do déficit atuarial e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, este Corpo Técnico, ante às infringências aos princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos públicos e devido à relevância dos achados apontados e não sanados, considerando que as provas e os argumentos colacionados foram insuficientes para elidir tais achados, conclui pela manutenção das irregularidades apontadas, como segue:

3.1. – De responsabilidade do Senhor GERSON NEVES e do Senhor RENATO SANTOS CHISTÉ, na qualidade de ex-Prefeito e Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, respectivamente, por: a) Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal em razão da não atualização do equacionamento do déficit atuarial; b) Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa n 02/2009-MTPS em razão do pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento n.ºs. 131/2015 (meses abril a dezembro/2016), 669/2015, (meses abril a dezembro/2016); 881/2013 (mês de abril/2016); n.º 884/2013 (mês abril/2016) e n.º 885/2013 (mês abril/2016) da Prefeitura Municipal, conforme analisado no item 2.1 desses autos;

3.2. – De responsabilidade do Senhor RENATO SANTOS CHISTÉ, na qualidade de Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por: Infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão de, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2013 e ensejaram sua reprovação, emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas municipais.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Considerar ilegal os atos (ação/omissão) imputados aos responsabilizados, conforme o item 3. CONCLUSÃO, subitens 3.1 e 3.2 e, conseqüentemente, pela aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar 154/96, c/c art. 103, II, do RIT/TCE-RO.

4.2. Advertir a atual gestão para que não se cometa os mesmos erros apontados nos autos, e adote as medidas necessárias visando prevenir a reincidência, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos, sob as penas da lei;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e adoção das providências que julgar adequadas.

Após, vieram os autos para manifestação deste Ministério Público de Contas.

PRELIMINARES

Antes de enfrentar o mérito, faz-se necessário examinar as preliminares arguidas pela defesa do Sr. Gerson Neves⁷, ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, tendo em vista que os argumentos lançados pelo defendente, em tese, impediriam a apreciação do mérito.

Em síntese, arguiu a preliminar de que houve violação à tese firmada no Recurso Extraordinário Repetitivo n. 848826/STF, sob o argumento de que a decisão monocrática proferida pelo Relator teria retirado da câmara municipal o poder de fiscalizar as contas do referido município ao desmembrar a apuração dos fatos em autos apartados do processo de prestação de contas, em contrariedade aos termos do referido precedente vinculante.

⁷ ID 660273



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Arguiu, também, a ocorrência de *bis in idem*, pelo fato de que a matéria já teria sido debatida nos autos da Prestação de Contas n. 1670/2017, emitindo-se, inclusive, o parecer prévio, o qual ainda será apreciado pela câmara de vereadores, no entanto, a mesma matéria estaria sendo rediscutida nestes autos e o agente, portanto, poderia ser penalizado por duas vezes, razão pela qual também sustentou a existência de litispendência com os autos da prestação de contas.

Por sua vez, o copo técnico não acolheu os argumentos apresentados, afastando as preliminares arguidas pelo ex-prefeito do Município, relativas à litispendência, *bis in dem* e contrariedade à tese fixada no Recurso no Extraordinário Repetitivo n. 848.826/DF.

Aduziu a unidade técnica que o Processo n. 1670/17 possui natureza jurídica e finalidade diversa dos autos em comento, não sendo apuradas condutas ou aplicadas sanções aos agentes responsabilizados naqueles autos, analisando-se apenas a gestão do chefe do poder executivo, por meio de parecer prévio, sendo submetido a julgamento político promovido pelos vereadores, razões pelas quais afastou tais preliminares.

Entende este Ministério Público de Contas, em sintonia com o corpo técnico, que as preliminares arguidas pelo defendente devem ser rejeitadas, tendo em vista que almejam limitar a competência constitucional desse Tribunal de Contas no exercício do controle externo, cujas teses já foram devidamente enfrentadas e afastadas por essa Corte de Contas em outros feitos, consoante será visto adiante.

De início, no entanto, destaca-se o equívoco do defendente ao apontar que a ordem de apuração das irregularidades - promovida em autos apartados da prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício 2016 -, teria sido determinada por meio de decisão monocrática pelo Relator deste feito, fato que se constitui em equívoco, pois a referida ordem derivou do item VIII do Acórdão n. 00263/18 – Pleno.

Por sua vez, a Decisão Monocrática n. 0175/2018⁸ apenas deu cumprimento à ordem mencionada, porém, evidencia-se que na fundamentação desse *decisum*, já reconhecendo, de modo geral, as eventuais teses suscitadas pelas defesas no âmbito desse Tribunal de Contas, o e. Relator se manifestou sobre alguns aspectos processuais que coincidiram com as preliminares posteriormente arguidas pelo defendente, já tentando esclarecer antecipadamente aos agentes responsabilizados que a instauração de processo autônomo para apuração das irregularidades não se tratava de *bis in idem* ou de violação à competência da câmara dos vereadores, vejamos:

(...)

5. De início, importa destacar que para as irregularidades ora apuradas não foram aplicadas nenhuma sanção aos agentes responsabilizados, vez que os autos da prestação de contas (processo 1670/17-TCER) tratavam de análise de contas de governo, onde a natureza jurídica é exclusiva para a gestão do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado.

6. Portanto, em razão das graves irregularidades às normas legais que permearam as contas do município, no exercício de 2016, principalmente no que é concernente ao pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários; não adoção de medidas visando o equacionamento do déficit atuarial; bem como a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, forçoso foi à extração de cópias dos documentos pertinentes e sua autuação em atos apartados como fiscalização de atos e contratos.

7. Faz-se necessário registrar, também, que os presentes autos não se trata de “bis in idem” (dupla apenação), ou repetição da sanção sobre o mesmo fato, ou ainda reexame da prestação de contas, simplesmente por se tratar de procedimento específico para apurar atos individuais

⁸ ID 648694



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

praticados pelos agentes responsáveis que direta ou indiretamente contribuíram para as irregularidades que, em tese, beiram as raias da improbidade administrativa e violam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, se for o caso, aplicar-lhes a sanção respectiva em cotejo com a lei.

(...)

Além disso, consoante se pode extrair do contexto da decisão do e. Relator, embora não tenha sido por ele especificamente mencionado, também não se deve acolher a suposta violação à tese firmada no Recurso Extraordinário Repetitivo n. 848.826/DF, tendo em vista a existência de *distinguish* entre os casos apresentados, uma vez que a referida decisão é clara ao dispor sobre os limites e o alcance da tese firmada em relação à competência dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifo nosso)

Portanto, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao especificar os limites da competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos de gestão praticados por prefeito municipal, na condição de ordenador de despesa, nos termos dos arts. 71, inciso II e 75 da Constituição Federal, apenas a restringiu no tocante à impossibilidade de reconhecimento da inelegibilidade pela Corte de Contas.

Assim sendo, em tais casos a competência para fins de aplicação da inelegibilidade cabe à câmara municipal, em juízo político sobre as contas dos prefeitos, o que em nada influi nas competências fiscalizatória e sancionatórias desses Tribunais de Contas, uma vez que a responsabilidade do ordenador de despesas envolve as dimensões política, sancionatória e indenizatória, consoante entendimento firmado nessa Corte, *in verbis*:

RECURSO DE REVISÃO. ERRO DE FATO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revisão estão taxativamente dispostas nos incisos I a III do art. 34 da LC n. 154/96, de modo que fundamentos sem correspondência com tais hipóteses impossibilitam o conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tribunal de Contas detém competência para fiscalizar os atos de gestão praticados por Prefeito Municipal, quando como ordenador de despesa, nos termos dos arts. 71, inciso II e 75 da Constituição Federal. 3. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 848826/DF, que atribui competência exclusiva à Câmara dos Vereadores para julgamento das contas de governo e de gestão de Prefeito, restringe-se à inelegibilidade do gestor condenado, como efeito da condenação. 4. O patrocínio de advogado não constitui condição imprescindível para o exercício da ampla defesa, nos processos de controle externo perante os Tribunais de Contas. 5. A publicação em Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas é medida válida e suficiente para notificar o responsável, já devidamente citado, acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento, sendo desnecessária a comunicação pessoal. 6. Questões de ordem pública rejeitadas. (APL-TC 00257/17; Processo 03779/15; Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

DO MÉRITO

Diante da rejeição das preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito das irregularidades imputadas em desfavor dos agentes públicos mencionados, consoante a Decisão Monocrática n. 0175/2018, *in verbis*:

I) Gerson Neves e Renato Santos Chisté, na qualidade de ex-Prefeito e Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, respectivamente, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) infringência ao artigo 40 da Constituição Federal em razão da não atualização do equacionamento do déficit atuarial;

b) infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa n 02/2009-MTPS em razão do pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento ns. 131/2015 (meses abril a dezembro/2016), 669/2015, (meses abril a dezembro/2016); 881/2013 (mês de abril/2016); nº 884/2013 (mês abril/2016) e nº 885/2013 (mês abril/2016) da Prefeitura Municipal;

II) Renato Santos Chisté, na qualidade de Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ante a infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão de, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2013 e ensejaram sua reprovação, emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas municipais.

A defesa apresentada pelo Sr. Gerson Neves⁹, ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, aduziu que os pagamentos das parcelas em atraso relativas ao Termo de Parcelamento n. 131/2015 foram, em parte, realizados no exercício de 2017, embora tais despesas tenham sido liquidadas em 2016 e deixadas em restos a pagar.

Argumentou, ainda, no tocante às parcelas inadimplidas, referentes aos Termos de Parcelamento ns. 881/2013, 884/2013 e 85/2013, que não foram quitadas pelo fato de terem passado despercebidas pelas esferas de controle, já que havia suficiência financeira para tanto.

Argumentou, também, que diverge do entendimento da unidade técnica quanto ao apontamento referente à não atualização do equacionamento do déficit atuarial, tendo em vista que, em apenas quatro anos, o ativo do fundo teria aumentado em 92,30%, de modo que a eventual reprovação das suas contas se constituiria em prêmio aos demais gestores anteriores que não cumpriram com as obrigações previdenciárias.

Suscitou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade em relação aos últimos quatro anos de gestão e, dentre outros argumentos, levantou seguintes pontos:

Nobre Julgador, hoje o percentual de arrecadação está fixado em 11,00% para os servidores e 18,50% da parte patronal, esse percentual seguirá aumentando a cada biênio até o ano de 2024. Já no ano de 2025 haverá um aumento abrupto de 11% em 2024 para 26% de 2025 até 2045.

Ainda que seja, um especialista na área atuarial, podemos notar que se esse cenário persistir, em janeiro de 2025 a folha de pessoal terá um aumento real de 15%, o que poderá inviabilizar qualquer Administração.

Atualmente, a Administração está pagando menos que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou seja, 18,50% frente os 22,00% do RGPS, para não comprometer a Municipalidade no futuro, ao entender dessa UCI esse aumento poderia ser gradativo, com efeitos para o próximo e exercício no percentual de 21%, e gradativamente aumentando 1% a cada exercício até chegarmos 2025, para que a receita gerada nesses anos possa suavizar o aumento abrupto em 2025. (...)

Para produzir efeitos em curto prazo o Município deveria a cortar valores acima do valor aumento do déficit que é de R\$ 703.066 26 setecentos e três mil e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), (30.483.538,30 (2015) / 31.186.604 56 (2016) no entanto isso não mitigaria o crescimento do déficit atuarial que leva em consideração outras variáveis que não estão atreladas somente as questões financeiras do Fundo e conforme o Parecer atuarial o déficit irá crescer gradativamente até o ano de 2020.

⁹ ID 660273



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sob tal enfoque, considerando as peculiaridades do caso, pleiteia a reconsideração da decisão que não aprovou as contas do RECORRENTE, visto que ficou demonstrado, que o gestor cumpriu com todas as suas obrigações junto à previdência do município, efetuando inclusive todos os pagamentos dentro de cada exercício.

O Sr. Renato Santos Chisté, então Controlador Geral do Município, apresentou suas razões de defesa¹⁰, nas quais relatou o histórico de crescimento do fundo de previdência, bem como justificou a elevação do déficit atuarial e o cumprimento fiel das determinações apresentadas pelo atuário¹¹, segundo o parecer emitido pelo referido profissional habilitado pelo Ministério da Previdência e Emprego, em razão do que argumentou que o controle interno do Município não teria qualificação para divergir das orientações apresentadas.

Quanto ao atraso no pagamento dos termos de parcelamento, afirmou que o controle interno do Município alertou a administração pública para o cumprimento das obrigações com o Instituto de Previdência, todavia, devido a graves problemas financeiros não especificados, o executivo municipal priorizou a folha de pagamento em detrimento de outras despesas.

Aduziu, ainda, que a aprovação do controle interno com ressalvas das contas do executivo municipal, em síntese, se deu pelo fato de que a administração municipal teria seguido o plano atuarial proposto pelo atuário, pois, apesar dos atrasos nos pagamentos dos termos de parcelamento, estes foram incluídos em restos a pagar processados (RPP), ou seja, despesas devidamente liquidadas, mas ainda não pagas, sendo quitadas no exercício seguinte (2017).

Por sua vez, o corpo técnico não acolheu as teses apresentadas no mérito, sob o fundamento de que os argumentos dos responsabilizados, com exceção das preliminares arguidas, foram idênticos àqueles formulados no processo de prestação de contas anual do poder executivo municipal, já examinados e rejeitados por essa Corte de Contas, motivo pelo qual a unidade técnica apenas colacionou nesse relatório os achados da auditoria anteriormente promovida e excertos do Acórdão n. 0263/18, constantes nos autos do Processo n. 1670/17.

Para melhor visualização dos fundamentos utilizados na rejeição dos argumentos apresentados, seguem transcritos os principais pontos do referido acórdão:

166. Quanto ao não cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, o corpo instrutivo assim procedeu ao exame da defesa apresentada:

Esclarecimentos dos responsáveis:

O responsável alega, em síntese, (ID 550974, folha 9) que as parcelas da Competência Abril 2016 relativas aos Termos n. 881, 884 e 885/2013 não foram apresentadas pelo credor (Instituto de Previdência), e que não haveria dificuldade no seu pagamento.

Em relação aos Termos 131/2015 e 669/2015, justifica que houve atraso e que foram pagos no exercício de 2017, mas que estavam inscritos em Restos a Pagar Processados em 2016, com a devida disponibilidade financeira.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A ausência de pagamento das parcelas da Competência Abril-2016 por ausência de cobrança pelo Instituto demonstra falha nos controles internos da Administração, portanto, permanece o achado de auditoria.

Em relação aos parcelamentos não pagos e inscritos em restos a pagar, ratifica a situação encontrada de não recolhimento da contribuição no prazo legal.

¹⁰ ID 550974

¹¹ Júlio André Laranjo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, as justificativas e documentos apresentados não podem descaracterizar o achado de auditoria.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, após as justificativas apresentadas, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário.

167. O Parquet de Contas corroborou *in totum* o entendimento técnico

(...)

173. Em que pese o gestor tenha inscrito tais despesas em restos a pagar processados em 2016 (com a devida disponibilidade financeira) e efetivamente tenha ocorrido em 2017 o pagamento dos parcelamentos dos débitos previdenciários relativos aos Termos de Parcelamentos: 131/2015 (meses de abril a dezembro); 669/2015 (meses de abril a dezembro); 881/2013 (mês de abril); 884/2013 (mês de abril); 885/2013 (mês de abril), tratava-se de despesas de 2016 e o atraso havido onerou os cofres públicos, ante a incidência de juros e multas.

174. Segundo bem destacou o MPC, a própria Administração, mediante documento ID 550974, apresentou o cronograma dos pagamentos realizados com atraso, destacando-se a oposição de juros, decorrentes do pagamento fora do prazo, o que facilmente se observa ao comparar o valor devido com o valor pago a destempo, consoante seguintes quadros demonstrativos extraídos daquele documento:

(...)

176. Consoante mencionado alhures, as parcelas relativas ao mês de abril de 2016 dos Termos de Parcelamentos ns. 881, 884 e 885/2013 foram pagas tão somente em 12 de dezembro de 2017, também incidindo juros e multa.

177. A matéria foi bem enfrentada pelo MPC, razão pela qual peço vênias para transcrever trechos daquele parecer:

À vista do exposto, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento da gestão previdenciária, sendo, nesse sentido, acertada a conclusão da equipe técnica de que “a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário”.

Vale destacar que as contas do Município de Nova Brasilândia, atinentes ao exercício de 2014, foram reprovadas, essencialmente, em razão do não repasse de recursos previdenciários (patronal e servidor) e o não cumprimento de acordos de parcelamento, sendo, naquela oportunidade, alertada de que a reincidência em tais irregularidades ensejaria a reprovação das contas.

A Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais, consoante os seguintes precedentes:

(...)

Deste modo, resta comprovada a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, sujeitando o erário ao custeio de encargos desnecessários e injustificáveis, impondo-se a emissão e parecer prévio pela reprovação das contas. (grifo nosso)

178. À vista do exposto, malgrado tenha havido o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos, várias foram pagas em atraso, o que ocasiona juros e multas ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

179. É importante destacar que é prática recorrente do Município de Nova Brasilândia D'Oeste o pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos com o RPPS fora da data limite, acarretando ônus financeiros moratórios ao Município. Inclusive as contas deste Município, relativas ao exercício de 2014 receberam parecer prévio desfavorável, especialmente pelo não repasse de recursos previdenciários (patronal e servidor) e o pelo não cumprimento de acordos de parcelamento, sendo, ainda, naquela oportunidade, alertado de que a reincidência em tais irregularidades ensejaria a reprovação das contas.

180. Desta feita, é possível concluir que o não pagamento ou o pagamento em atraso dos parcelamentos de débitos é conduta grave, causa desequilíbrio econômico financeiro nas contas municipais e na gestão do instituto de previdência, além de acarretar descabido prejuízo aos cofres públicos com o pagamento de multas e juros.

181. Assim, acolhendo os posicionamentos técnico e ministerial, entendo que os pagamentos em atraso dos parcelamentos dos débitos junto ao RPPS, dada a sua gravidade, tem o condão de macular a presente prestação de contas, suscitando a emissão de parecer prévio pela sua desaprovação.

(...)

185. Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias e, conseqüentemente, do equilíbrio atuarial por meio do Balanço Patrimonial e da avaliação atuarial, o corpo técnico assim concluiu:

O resultado dessa avaliação evidencia que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$ 27.172.136,54.

Destaca-se que a Administração não adotou providências para atualizar o Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal n. 869/2011, pois desde então o déficit atuarial teve aumento de cerca de 200%, assim, não atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal).

Destaca-se que o resultado deficitário corresponde ao saldo faltante no ativo para cobertura das obrigações e representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), o que evidencia a tendência de o déficit previdenciário ser sempre crescente.

A análise revelou ainda que a gestão da Carteira de Investimentos no exercício financeiro de 2016 observou os limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10- CMN). Destaca-se que os recursos estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais).

186. A auditoria na previdência municipal revelou ausência de providência para equacionamento do déficit atuarial (achado de auditoria A4 – processo n. 1011/2017-TCER).

187. Conforme bem destacou a unidade de controle externo, em suas alegações de defesa o responsável informa as causas do aumento do déficit atuarial, bem como indica medidas para equacionamento deste déficit, no entanto, não houve as devidas atualizações do seu equacionamento, de forma que o déficit atuarial saiu de R\$ 14.765.089,89 em 2011 para R\$ 30.483.538,30 em 2015 e R\$ 31.186.604,56 em 2016.

188. Assim, o corpo técnico concluiu pela permanência da irregularidade, uma vez que não foi implementada providência para atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.

189. O MPC assim opinou com relação a esta irregularidade:

De fato, a ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial constitui infringência com potencial ofensivo para ocasionar efeitos negativos na gestão previdenciária.

Acerca da natureza do déficit atuarial e de suas possíveis causas, o corpo técnico anotou (fls. 1122 do Documento ID=514462):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaca-se que o resultado deficitário corresponde ao saldo faltante no ativo para cobertura das obrigações e representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), o que evidencia a tendência de o déficit previdenciário ser sempre crescente.

In casu, o déficit atuarial, que em 2011 era de R\$ 14.765.089,89, alcançou o montante de R\$ 30.483.538,30 em 2016, conforme relatado pela unidade técnica.

Nesse sentido, imprescindível que sejam adotadas, pelo atual gestor, as medidas para equacionamento do déficit previstas na avaliação atuarial, de modo a obstar o crescimento do déficit atuarial, cujo cumprimento deverá ser verificado na análise das contas do exercício seguinte.

190. O Ministério Público de Contas assentou sua concordância com a unidade técnica, entendimento este com o qual coaduno, pelos motivos acima expostos pelo Parquet.

191. Importante destacar, conforme exposto alhures, no processo específico da auditoria realizada no Instituto Previdenciário fora abordado de forma mais aprofundada as questões atuariais, assim como foram tecidas determinações ao gestor com vista às correções das deficiências e irregularidades identificadas.

(...)

200. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas constam relato da situação orçamentária e financeira do Município, do cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, repasse ao legislativo e despesa com pessoal.

201. Todavia, o órgão de controle interno não se manifesta em nenhum momento sobre os pagamentos em atraso e/ou não pagamento dos parcelamentos dos débitos previdenciários, mesmo esta situação já tendo sido motivo de apontamento e ensejado emissão de parecer prévio desfavorável quando do exame das contas relativas a 2014 por esta Corte de Contas (Acórdão n. 194/2015-Pleno e Parecer Prévio n. 45/2015-Pleno, exarados em 11 de dezembro de 2015).

202. De igual modo, o relatório anual não abordou o cumprimento ou não das regras de fim de mandato.

203. A despeito das graves irregularidades ocorridas na gestão relativas ao pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como do não equacionamento do déficit atuarial, o órgão de controle interno opinou pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

204. As atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, verbis:

(...)

205. De igual modo, a Lei Federal n. 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao controle interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

(...)

206. Desta feita, ante da inércia do controle interno em apontar as irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção e, o mais grave, mesmo ciente da existência de irregularidades graves a ensejar juízo de reprovabilidade das contas emitiu certificado de sua regularidade, em total afronta as disposições legais pertinentes, entendo que aquele órgão não está cumprindo seu mister, que é fiscalizar e garantir maior eficiência e eficácia nas ações do governo, bem como o de auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

207. Diante desses fatos, há que se perseguir em autos apartados a responsabilização dos agentes responsáveis pelo órgão de controle interno, concedendo-lhes o direito ao contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Consoante mencionado pelo corpo técnico, não foram apresentados novos e suficientes argumentos para afastar a conclusão acerca das irregularidades apontadas nos fundamentos do Acórdão n. 0263/18, sendo que as responsabilidades imputadas ao então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Gerson Neves, e ao Controlador Geral do Município, Renato Santos Chisté, encontram-se suficientemente demonstradas.

As irregularidades concernentes ao pagamento em atraso dos débitos previdenciários não foram devidamente justificadas pelos agentes responsáveis, embora a defesa do então controlador do município atribua a responsabilidade ao prefeito do município, sob o argumento de que teria cobrado insistentemente do chefe do executivo o cumprimento das obrigações perante o órgão previdenciário, o qual teria preferido priorizar outras despesas públicas.

Por outro lado, o alcaide sustentou que o não pagamento tinha sido ocasionado por falha do controle interno, já que havia disponibilidade financeira para tanto.

O que se vê, portanto, é a contradição nos argumentos dos agentes mencionados, tanto do prefeito como do controlador, este último apesar de ter comprovado as recomendações e cobranças ao chefe do executivo municipal, não se manifestou no relatório, certificado e parecer de auditoria quanto a essas graves irregularidades, descumprindo o dever legal que lhe é imposto no exercício do controle interno, tal como dispõe o art. 74 da Constituição Federal e os dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64.

Saliente-se a reiteração da prática dessas condutas irregulares, tendo em vista que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2014, já haviam recebido parecer prévio desfavorável, em razão do não repasse de recursos previdenciários (patronal e servidor) e o pelo não cumprimento de acordos de parcelamento.

Acrescente-se, ainda, que naquela oportunidade a Corte de Contas alertou que a reincidência provocaria a reprovação das contas, portanto, falhou o controle interno também ao não emitir juízo de reproabilidade das contas desse município.

Por outro lado, os argumentos apresentados pelo prefeito do município para justificar o descumprimento dos acordos de parcelamento também não são críveis e, além de conflitarem com a própria versão do controle interno, não devem ser acolhidos, já que atribuem a terceiro a exclusiva responsabilidade pela irregularidade, cujo cumprimento, no entanto, caberia ao ordenador de despesas promover, somado ao fato de que carece de prova o argumento de que houve falha do controle interno, o qual, por sua vez, demonstrou as cobranças dirigidas ao prefeito¹².

Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de acolhimento desses argumentos, notadamente diante do teor do parecer prévio emitido por essa Corte de Contas no sentido da reprovação das contas de 2014, o qual mencionava clara e expressamente o descumprimento dos acordos e repasses previdenciários, de modo que deveria ter constituído prioridade para a gestão o saneamento dessas irregularidades nos exercícios seguintes, sendo inescusável a suposta falha atribuída pelo gestor ao controle interno.

Assim sendo, impõe-se a responsabilização dos agentes públicos, em razão da reiteração no descumprimento aos acordos previdenciários.

No que diz respeito à não atualização do equacionamento do déficit atuarial, cujas consequências colocam em risco o equilíbrio atuarial, as finanças do município e, portanto, o futuro pagamento dos benefícios concedidos, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar essa irregularidade, tendo em vista que nos achados

¹² ID 654952



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de auditoria¹³ observou-se a ausência de providências para atualizar o equacionamento do déficit atuarial, *in verbis*:

Conclusão:

A Portaria 403/08-MPS estabelece que em caso de indicação na avaliação atuarial que o RPPS apresente déficit atuarial, o atuário deve propor medida de equacionamento a ser implementada pelo Município mediante Lei, no cumprimento do Artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial).

Destaca-se, ainda, que o déficit indicado na última avaliação atuarial foi de R\$30.483.583,30 o que demanda a devida providencia do Ente instituidor do RPPS, nos termos dos regramentos dispostos nos artigos 18 e 19 da referida Portaria em relação ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

Ainda em relação à Avaliação Atuarial, quanto aos gráficos apresentados pelo responsável, apesar de mostrar uma variação significativa nos índices variáveis, não apresentam um plano de regularização do déficit atuarial.

A Lei Federal 9.717/98 (art. 1º, I) prevê que a realização da avaliação atuarial deve ser efetuada em cada levantamento do balanço. Frisa-se que é atributo da informação contábil a sua tempestividade e confiabilidade, portanto, a base de informações para a avaliação deve refletir a posição de encerramento do balanço.

Diante do exposto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o achado.

As conclusões apresentadas na auditoria acima foram submetidas à nova análise nos autos do Processo n. 1670/17, em face dos argumentos trazidos nesses autos, no entanto, apenas confirmaram os achados de auditoria no tocante à ausência de atualização do equacionamento do déficit atuarial, situação, portanto, que se manteve, conforme apresentado no relatório técnico¹⁴ juntado aos autos, *in verbis*:

A4. Ausência de providencias para equacionamento do déficit atuarial (item “a” DMGCJEPPM-TC 00452/17)

Situação encontrada

Foram indicadas medidas para equacionamento do déficit atuarial na avaliação atuarial, no entanto, verificou-se que não houve as devidas atualizações do equacionamento do déficit atuarial de forma que o déficit saiu de R\$14.765.089,89 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em 2011 para R\$30.483.538,30 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos) conforme avaliação atuarial de 2016.

Esclarecimentos dos responsáveis:

O informa, em síntese, (ID 550974, folha 3/6) que houve evolução do ativo previdenciário devido o comprometimento da administração em repassar as contribuições ao Instituto, porém não suficiente para frear o aumento do déficit, apresentando o seguinte quadro:

COMPARATIVO ANUAL DOS RESULTADOS	Dez/14	Dez/15	Dez/16
(-) Reserva Matemática de Benefícios concedidos	(6.965.974,57)	(9.634.370,10)	(10.968.605,10)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a conceder	(32.811.556,95)	(36.744.526,08)	(39.992.357,72)
(+) Ativo de Plano	12.940.356,42	15.895.366,89	19.774.358,25
(=) Déficit/Supervit Atuarial	(26.837.175,10)	(30.483.538,30)	(31.186.604,56)

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 data base/16.

¹³ Promovida nos autos do Processo n. 1011/2017-TCER.

¹⁴ ID 644426



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Esclarece ainda que atualmente a alíquota de contribuição dos servidores é 11% e patronal 12% e mais alíquota suplementar de 5%, a qual crescerá gradativamente até 2024 e aumento abrupto de 2024 para 2025 chegando a 26%, o que poderá inviabilizar a Administração.

Informa ainda sugestão à Administração para aumento de alíquota gradativo com efeitos para o próximo exercício e aumento de alíquota do servidor, e conclui pela necessidade de novo cálculo atuarial para tomada de decisão

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As declarações e informações trazidas corroboram com o achado de auditoria.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, após as justificativas apresentadas, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em razão da providência para atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.

Em razão desses argumentos, sem maiores acréscimos, a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que demonstrada a má gestão previdenciária pelos agentes públicos responsáveis, os quais não promoveram os atos correspondentes à atualização do plano de equacionamento do déficit previdenciário.

Desse modo, conclui-se pela manutenção das irregularidades verificadas e pela responsabilização dos agentes públicos indicados, consoante os termos do relatório técnico¹⁵ conclusivo, *in verbis*:

3.1. – De responsabilidade do Senhor Gerson Neves e do Senhor Renato Santos Chisté, na qualidade de ex-Prefeito e Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, respectivamente, por:

a) Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal em razão da não atualização do equacionamento do déficit atuarial;

b) Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa n 02/2009-MTPS em razão do pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento n.ºs. 131/2015 (meses abril a dezembro/2016), 669/2015, (meses abril a dezembro/2016); 881/2013 (mês de abril/2016); n.º 884/2013 (mês abril/2016) e n.º 885/2013 (mês abril/2016) da Prefeitura Municipal, conforme analisado no item 2.1 desses autos;

3.2. – De responsabilidade do Senhor Renato Santos Chisté, na qualidade de Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por: Infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004- TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão de, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2016 e ensejaram sua reprovação, emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas municipais.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, aos seguintes agentes:

I - Senhor Gerson Neves, ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em virtude das infringências constante nos itens 3.1, “a” e “b”;

¹⁵ ID 670320



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Senhor Renato Santos Chisté, Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em virtude das infringências constantes nos itens 3.1, subitens “a” e “b”, e 3.2.

É como opino.

15. Como bem demonstraram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, os agentes responsabilizados não apresentaram documentos nem argumentos novos, para afastar as irregularidades apontadas nos fundamentos do acórdão APL TC 00263/18, fato este que só reforça as responsabilidades atribuídas ao Gestor de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, e ao Controlador Geral do município, Renato Santos Chisté, conforme as suas condutas.

16. Em relação a irregularidade quanto ao pagamento em atraso dos débitos previdenciários, o controlador Renato Santos Chisté, sustenta em sua defesa que esta é da alçada do prefeito do município, uma vez que o alertou e cobrou o cumprimento das obrigações perante o órgão previdenciário, contudo, o chefe do executivo optou por priorizar outras despesas públicas.

17. De outro lado, o prefeito municipal sustentou que o não pagamento foi motivado por falha do controle interno, já que havia disponibilidade financeira para pagar a obrigação.

18. Veja-se que há contradição nos argumentos dos agentes mencionados, tanto do prefeito como do controlador, este último embora tenha apresentado provas das recomendações e cobranças ao executivo municipal em sua defesa, deixou de manifestar-se no relatório, certificado e parecer de auditoria quanto a essas graves irregularidades, o que caracteriza o descumprimento do dever legal que lhe é imposto no exercício do controle interno, conforme disposto no art. 74 da Constituição Federal e dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64¹⁶, devendo ser sancionado por sua omissão, pois emitiu parecer favorável diante do cenário que não refletia a realidade dos fatos.

19. De se destacar que o Município de Nova Brasilândia do Oeste, já é reincidente na prática desta conduta, posto que as contas do município, relativas ao exercício de 2014, já receberam deste Tribunal de Contas, parecer prévio desfavorável, em razão do não repasse de recursos previdenciários (patronal e servidor) e pelo não cumprimento de acordos de parcelamentos.

20. Na ocasião do julgamento das contas (Proc. n. 1590/2015/TCE¹⁷), este Tribunal alertou que a reincidência provocaria a reprovação das contas, nesse sentido, o controle interno deveria ter emitido juízo de reprovabilidade das contas do município de Nova Brasilândia do Oeste.

¹⁶ O presente entendimento está previsto na Lei Federal n. 4320/64, em seu art. 76, que afirma que o Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o seu art. 75 que são: a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos, o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços e em observância ao ar. 70 da CF/88, que assegura a existência de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelos três poderes, exercidos através do controle interno e estabelece em seu art. 74 que as esferas: União, Estados e Municípios devem ser organizados com sistema de controle interno.

¹⁷ Parecer prévio n. 45/2015-Pleno – (CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos fastos com pessoal; na saúde; e no repasse ao Legislativo, **vem impondo ônus desnecessários ao erário com pagamentos de juros e multas, bem como prejuízos ao Instituto de Previdência Municipal, ante a reiterada prática do não adimplemento no repasse das contribuições previdenciárias e/ou pagamentos a destempo dos acordos de parcelamentos celebrados;**) Negritei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. A defesa do prefeito do município, para justificar o inadimplemento dos acordos de parcelamento também apresenta argumento que não deve prosperar, pois além de conflitar com a versão do controle interno que demonstrou as cobranças dirigidas ao chefe do executivo, este atribui a terceiro a responsabilidade pela irregularidade, quando o cumprimento dos acordos é da alçada do ordenador de despesas, que possui atribuição para autorizar o pagamento, portanto, a defesa não deve ser aceita.

22. Diante das provas, fica patente a impossibilidade do acatamento dos argumentos, principalmente, porque o teor do parecer prévio emitido por esse Tribunal de Contas no sentido da reprovação das contas de 2014, registrava clara e expressamente o descumprimento dos acordos e repasses previdenciários, de modo que esta deveria ser prioridade para a gestão, sanar as irregularidades nos exercícios subsequentes.

23. Com base nos registros acima, é de se impor a responsabilização do gestor de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves em razão da reiteração no descumprimento aos acordos previdenciários.

24. Quanto a não atualização do equacionamento do déficit atuarial, as defesas apresentadas não afastaram a irregularidade, tendo em vista que nos achados de auditoria observou-se a ausência de providências para atualizar a aplicação dos cálculos matemáticos às operações financeiras, colocando em risco as finanças do município e, portanto, o futuro pagamento das indenizações aos beneficiários.

25. Desta forma, a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que demonstra a má gestão previdenciária pelo gestor municipal, que não promoveu as devidas pesquisas e planificações, na avaliação dos riscos correspondentes à atualização do plano de equacionamento do déficit previdenciário.

26. Sem maiores delongas, é de se concluir pela permanência das irregularidades verificadas e pela responsabilização dos agentes públicos indicados de acordo com a sua conduta, conforme exposto ao longo dos autos.

27. Diante do exposto, acatando os opinativos técnico (ID 670320) e ministerial (ID 682833), submeto à apreciação deste egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2016 em sede da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, pela prática das seguintes irregularidades: (a) não atualização do equacionamento do déficit atuarial; (b) pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento previdenciário; e (c) deficiência na atuação do órgão de controle interno, caracterizando infringência ao art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98¹⁸ e artigo 24 da Orientação Normativa n 02/2009-MTPS; artigo 74, I a IV, da CF/88; artigo 9º, III, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96; e ainda aos artigos 2º, I a IV, “b”, e 11, V, da Instrução Normativa 13/2004- TCERO;

¹⁸ Que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, Gerson Neves, na condição de ex-Prefeito do Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das seguintes irregularidades: **(a)** infringência ao art. 40 da Constituição Federal em razão da não atualização do equacionamento do déficit atuarial; e **(b)** infringência ao art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa n 02/2009-MTPS, em razão do pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento n.ºs. 131/2015 (meses abril a dezembro/2016), 669/2015, (meses abril a dezembro/2016); 881/2013 (mês de abril/2016); n.º 884/2013 (mês abril/2016) e n.º 885/2013 (mês abril/2016) da Prefeitura Municipal, conforme analisado nestes autos;

III – Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Renato Santos Chisté, na condição de Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em face da infringência ao art. 74, I a IV, da CF/88; art. 9º, III, bem como aos arts. 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96; e ainda aos arts. 2º, I a IV, “b”, e 11, V, da Instrução Normativa 13/2004-TCERO, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão de, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2016 e ensejaram sua reprovação, emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas municipais;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os agentes responsabilizados Gerson Neves e Renato Santos Chisté, recolham as respectivas multas consignadas nos itens II e III desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 194/97, e comprovem a este Tribunal de Contas o seu efetivo recolhimento para fins de baixa nos termos da norma de regência;

V – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II e III desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VI – Dar ciência aos responsáveis listado no cabeçalho deste processo por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Advertir a atual gestão para que não se cometa os mesmos erros apontados nestes autos, e adote as medidas necessárias visando prevenir a reincidência, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos, sob as penas da lei;

Acórdão APL-TC 00470/18 referente ao processo 02574/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

21 de 22



Proc.: 02574/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Arquivar os autos, depois de atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR